



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC – 02156/12**

Prefeitura Municipal de Coxixola. Tomada de Preços nº 02/2012. Fornecimento de Combustíveis e derivados de petróleo. Regularidade. Arquivamento.

## **ACÓRDÃO AC1-TC - 01802/12**

### **1. RELATÓRIO**

1. Número do Processo: **02156/12**
2. Órgão de origem: - **PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIXOLA.**
3. Modalidade do Procedimento Licitatório: **TOMADA DE PREÇOS nº. 002/2012.**
4. Objeto do Procedimento: **Contratação de empresa para fornecimento de combustíveis e derivados de petróleo, para o abastecimento da frota do município. (doc. Fls. 22).**
5. Valor Global dos Contratos: **R\$ 167.300,00 (Cento e sessenta e sete mil e trezentos reais).**
6. Parecer da Auditoria: **A DIAFI/DILIC opinou pela notificação da Autoridade Responsável sobre a suposta prática de sobrepreço inicialmente apontada. Após apresentar defesa, a Auditoria entendeu que a irregularidade não foi elidida.**

### **2. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal:**

O Órgão Ministerial, divergindo da d. Auditoria, leva em conta também que nas licitações nas quais o critério de julgamento é o menor preço, como a tomada de preços, nem sempre o menor preço proposto será o mais barato. A DILIC utilizou como parâmetro da aferição de preços de mercado dados coletados junto ao sítio eletrônico da Agência Nacional de Petróleo (ANP), em que consta somente os preços praticados nos postos do município de Campina Grande, que dista 128km do município contratante. Portanto, o *Parquet* entende ser regular a tomada de preços nº 02/2012, pois não vislumbra a aquisição com sobrepreço, já que os preços contratados estão na média dos parâmetros pesquisados na região pelo ente licitante.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **3. VOTO DO RELATOR**

O Relator, acompanhando o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, **vota** pela regularidade da Licitação na Modalidade Tomada de Preço nº 002/2012 e dos contratos dela decorrentes.

### **4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando os entendimentos da DIAFI/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, **ACORDAM, à unanimidade**, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar **REGULARES** o procedimento licitatório e os contratos supra caracterizados e determinar o arquivamento do processo.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 09 de Agosto de 2012.

---

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente da 1ª Câmara e Relator

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

JFLJ